



Construindo o seu futuro

FACULDADE EDUFOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAILTON SARAIVA CASTRO

**A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
AGRONEGÓCIO**

São Luís

2023

RAILTON SARAIVA CASTRO

**A ARBITRAGEM COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO
AGRONEGÓCIO**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de Direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Profa. Me. Laryssa Saraiva Queiroz

São Luís

2023

C355a Castro, Railton Saraiva

A arbitragem como meio de resolução de conflitos no agronegócio / Railton Saraiva Castro — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

31 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Arbitragem. 2. Resolução. 3. Conflito. 4. Agronegócio. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 347.918

RESUMO

O presente estudo objetiva analisar a importância da arbitragem para resolver litígios do agronegócio. De modo mais específico pretende-se: abordar os principais conceitos sobre arbitragem, correlacionando-os com a sua evolução histórica e natureza jurídica; verificar como a arbitragem tem contribuído para solucionar conflitos do agronegócio e identificar os principais princípios que corroboram para efetivação da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos pertinentes ao agronegócio. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Contudo, os resultados da pesquisa evidenciaram que quando o conflito do agronegócio envolve empresas de diferentes países, a arbitragem é reconhecida como um meio legal para solucionar o litígio. No entanto, torna-se necessário que as partes envolvidas anteriormente tenham fixado em contrato a “cláusula compromissória”, que prevê a resolução de conflitos mediante a arbitragem, conforme prevê o artigo 4º da Lei Federal nº 9.307/1996. Além disso, os países onde residem as empresas necessitam possuir no seu ordenamento jurídico normas que versam sobre a arbitragem como meio de resolução de conflitos, conforme a *Lex Mercatoria* e o artigo 34 da norma supracitada que prevê a possibilidade de cumprimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil. Conclui-se que a arbitragem pode ser perfeitamente aplicada para solucionar os conflitos decorrentes do agronegócio, que envolvem empresas de diferentes países, pois as sentenças arbitrais estrangeiras podem ser executadas no Brasil e em outros países.

Palavras-chaves: Arbitragem. Resolução. Conflito. Agronegócio.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the importance of arbitration to resolve agribusiness disputes. More specifically, the aim is to: address the main concepts about arbitration, correlating them with their historical evolution and legal nature; verify how arbitration has contributed to resolving agribusiness conflicts and identify the main principles that support the implementation of arbitration as a mechanism for resolving conflicts pertinent to agribusiness. To this end, a bibliographical research was carried out. However, the research results showed that when an agribusiness conflict involves companies from different countries, arbitration is recognized as a legal means to resolve the dispute. However, it is necessary for the parties involved to have previously established the “arbitration clause” in the contract, which provides for the resolution of conflicts through arbitration, as provided for in article 4 of Federal Law No. 9,307/1996. Furthermore, the countries where the companies reside need to have in their legal system rules that deal with arbitration as a means of resolving conflicts, in accordance with the Lex Mercatoria and article 34 of the aforementioned rule that provides for the possibility of enforcing the foreign arbitration award in the Brazil. It is concluded that arbitration can be perfectly applied to resolve conflicts arising from agribusiness, which involve companies from different countries, as foreign arbitration awards can be enforced in Brazil and other countries.

Keywords: Arbitration. Resolution. Conflict. Agribusiness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	RESOLUÇÃO Nº 125/2010 CNJ.....	07
	2.1 Arbitragem.....	09
	2.2 Conceito e natureza jurídica.....	10
	2.3 Evolução histórica.....	13
	2.4 Procedimentos.....	15
3	ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO.....	18
	3.1 Direito do agronegócio.....	19
	3.2 Aplicabilidade da arbitragem ao agronegócio.....	21
	3.3 Contratos internacionais e <i>Lex Mercatoria</i>	24
	3.4 Princípios aplicados a arbitragem como ferramenta de resolução dos conflitos do agronegócio.....	27
4	CONCLUSÃO.....	29
	REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

Um dos principais direitos fundamentais contidos na Carta Magna é o que possibilita o acesso dos indivíduos aos serviços públicos do poder Judiciário sempre que se sentirem prejudicados ou lesados. Isso é muito importante para manter a paz, a ordem e o equilíbrio nas relações sociais.

A escolha do referido tema “Arbitragem como meio de resolução de conflitos no agronegócio”, justifica-se pelo fato de observar que o Brasil é um país agroexportador, ou seja, a agricultura, mas, precisamente, o agronegócio tem sido uma das principais atividades econômicas responsáveis pela produção de riquezas, receitas, geração de emprego e renda no país, contribuindo para o aumento do seu Produto Interno Bruto (PIB) (CNA, 2023).

Porém, a atividade econômica do agronegócio constantemente apresenta conflitos que, por vezes, induz uma das partes prejudicada a ingressar na Justiça, com o objetivo de alcançar o ressarcimento do dano e, consecutivamente, a resolução delituosa. Por conta disso, a arbitragem se tornou um importante mecanismo de resolução de conflitos oriundos do agronegócio, principalmente quando envolve questões técnicas que necessitam ser analisadas por especialistas, com o objetivo de solucionar o problema da melhor forma possível e evitar o ingresso na Justiça Comum.

Diante desse cenário, a arbitragem enquanto meio de resolução de conflitos se configura numa importante ferramenta para dar mais celeridade aos processos, como também amplia o acesso dos cidadãos aos serviços públicos do poder Judiciário, efetivando o direito fundamental de acesso à justiça preconizado no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

O problema que motivou o interesse para elaboração da presente temática está fundamentado na seguinte pergunta: “Até que ponto a arbitragem tem sido eficaz na resolução de conflitos oriundos do agronegócio?”

Verifica-se que a indagação supracitada denota a complexidade desta pesquisa, pois associa a arbitragem enquanto meio de resolução de conflitos que envolvem questões técnicas com a atividade econômica do agronegócio, atendo assim, os direitos e efetivando as garantias de um segmento muito importante para a economia e a sociedade brasileira.

O objetivo central deste estudo consiste em analisar a importância da arbitragem para resolver litígios do agronegócio.

Como objetivo específico destacam-se: abordar os principais conceitos sobre arbitragem, correlacionando-os com a sua evolução histórica e natureza jurídica; verificar como a arbitragem tem contribuído para solucionar conflitos do agronegócio e identificar os principais princípios do Direito que corroboram para efetivação da arbitragem como mecanismo de resolução de conflitos pertinentes ao agronegócio.

A pesquisa se caracteriza por ser um estudo bibliográfico, onde foram utilizados autores especialistas na área do Direito Constitucional, Civil e Processual Civil, tendo em vista uma melhor compreensão de como a arbitragem se configura como importante ferramenta para resolver conflitos do agronegócio de modo célere, seguro e eficaz.

Este estudo está subdividido em quatro capítulos. O primeiro apresenta o título, a justificativa, o problema, o objetivo geral e os específicos e a relevância. O segundo capítulo denota os principais conceitos sobre a arbitragem, tomando por base o ponto de vista dos doutrinadores da área. Além disso, aborda-se a evolução histórica, natureza jurídica e os procedimentos da arbitragem.

O terceiro capítulo evidencia a aplicação da arbitragem como ferramenta para solucionar os litígios do agronegócio, como também se destaca os contratos internacionais e a *Lex Mercatoria*, inclusive ressalta como o ordenamento jurídico brasileiro prevê a execução de sentença arbitral estrangeira no país.

O quarto capítulo apresenta a conclusão, oportunidade na qual fica registrada algumas recomendações para que a arbitragem seja melhor difundida para resolução dos conflitos do agronegócio.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados dados e informações de sites institucionais, livros, artigos, revistas, periódicos, folder, jornais, documentários, bem como os materiais disponibilizados por esta instituição de ensino e nas bibliotecas públicas. O critério de inclusão foram os autores que abordavam a temática e que tinham publicações não inferiores a cinco anos. Já o critério de exclusão foram os materiais bibliográficos com mais de cinco anos de publicação e que não possuíam relação com o tema. Registra-se que todo o material utilizado está listado nas referências deste estudo.

A relevância do tema ao pesquisador consiste numa melhor compreensão acerca do assunto. Para comunidade acadêmica é importante porque servirá de fonte para novas pesquisas e para a sociedade como todo porque denota como a arbitragem é um importante instituto para resolução de conflitos do agronegócio.

2 RESOLUÇÃO Nº 125/2010 CNJ

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe sobre a Política Judiciária Nacional, que trata essencialmente dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, tendo como principal objetivo viabilizar o direito de acesso à Justiça, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “[...] o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988, p. 18).

De acordo com Almeida (2022), a Resolução nº 125/2010 do CNJ, além de proporcionar um maior acesso ao Poder Judiciário visa também solucionar os conflitos de modo amigável, sem que haja a necessidade de acessar a Justiça Comum.

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos do judiciário incumbe, nos termos do art.334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como mediação e conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010, p. 1)

Verifica-se que a Resolução nº 125/2010 do CNJ ratificou os meios alternativos e consensuais de resolução de conflitos, de modo mais específico, a conciliação e a mediação, como mecanismos para pacificação social, desobstrução do acúmulo de demandas da Justiça Comum, como também viabilidade de maior acesso aos serviços públicos do Judiciário, com a finalidade de solucionar conflitos de modo rápido, seguro e eficaz.

Segundo Nunes (2020), a referida Resolução fomentou uma série de mudanças na estrutura dos órgãos que compõem o Poder Judiciário, com o objetivo de atender os objetivos e metas propostos, tais como: resolver conflitos entre as partes através de um facilitador, criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC’S), capacitação dos colaboradores (conciliador ou mediador) e as suas respectivas remunerações, dentre outros aspectos, com o objetivo de viabilizar maior celeridade, segurança jurídica e eficácia na resolução de conflitos.

Isso foi feito com o objetivo de atender algumas demandas do Código de Processo Civil, conforme menciona os artigos 165 e 167, *in verbis*.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015, p. 65)

Nota-se que a Resolução nº 125 do CNJ foi importante, porque através dela, o Poder Judiciário se reformulou estruturalmente e ratificou os meios alternativos para resolução de conflitos como, por exemplo, citam-se: a mediação e a conciliação, assim como resolveu questões que perduravam há alguns anos, tais como: salários dos facilitadores (mediadores e conciliadores), treinamento dos colaboradores, meios de divulgação, dentre outros aspectos que eram considerados os principais problemas para efetivação dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Para Salles e Lorencini (2023), outra inovação proposta pela Resolução nº 125/2010 do CNJ foi a criação do Portal de Conciliação e Mediação, o qual fica sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça. O sítio digital contém ainda a publicação de audiências, relatórios acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos, o compartilhamento das boas práticas por meio de artigos, ações, pesquisas e outros estudos, a divulgação da semana da conciliação bem como de notícias relacionadas ao tema.

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação e Mediação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no Anexo IV;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ (CNJ, 2010, p. 10).

O portal visa atender uma tendência da atualidade que é o uso da tecnologia da informação no âmbito do Judiciário, sendo muito comum hoje a prática de audiências virtuais que visem solucionar litígios, além de proporcionar maior transparência, segurança e diminuir os custos com as audiências físicas.

2.1 Arbitragem

De acordo com Frazão (2023), a Lei Federal nº 9.307/1996 também conhecida popularmente como a Lei de Arbitragem entrou em vigor no dia 23/11/1996. A respectiva norma jurídica foi idealizada e desenvolvida pelo doutrinador Marcos Maciel, com o objetivo de solucionar conflitos no âmbito do Direito Privado, que envolvesse questões técnicas. Diante disso, criou-se a figura do árbitro que é um juiz escolhido pelas partes, com conhecimento especializado na questão, para solucionar o referido litígio. A partir desse momento, a arbitragem passou a ter grande importância no direito brasileiro,

Dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) evidenciou que somente no ano de 2020 existiam 996 processos de arbitragens em andamento. Desse total, registra-se que houveram 38 impugnações de árbitros, das quais apenas 12 foram acolhidas. No ano seguinte, os dados tiveram um declínio, isto é, foram registradas 1.047 processos de arbitragens, porém, as impugnações foram apenas 35, ou seja, ocorreram em menos de 3,4% dos casos. Deste grupo apenas 7 foram aceitas, o que representa 0,6% do total de arbitragens. Apesar de não ter sido divulgados dados relativos ao exercício de 2022, a tendência é que os números da arbitragem continuem melhorando, principalmente pelo uso de ferramentas oriundas da tecnologia da informação, o que tem possibilitado as audiências virtuais.

Os dados do CNJ supracitados denotam a importância da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, principalmente quando envolve questões técnicas de difícil solução. Porém, destaca-se que para arbitragem atender as expectativas entre as partes envolvidas no litígio, torna-se necessário aceitar as decisões do árbitro. Do contrário poderão recorrer à Justiça Comum, que normalmente mantém a decisão da sentença arbitral, salvo em casos previstos no artigo 32, da Lei Federal nº 9.307/1996, na qual é solicitada a sua nulidade. Somente em casos muito específicos é que o poder Judiciário muda uma sentença arbitral, pois esta tem efeito de decisão judicial.

Segundo Almeida (2022), no ano de 2015, foi sancionada a Lei Federal nº 13.129/2015 que alterou alguns pontos da Lei nº 9.307/1996, principalmente no que diz respeito a escolha dos árbitros e a possibilidade de a Administração Pública utilizar o mecanismo jurídico da arbitragem para solucionar seus conflitos.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (BRASIL, 2015, p. 1)

A norma possibilitou diferentes atores, como é o caso de a Administração Pública utilizar a arbitragem como meio de resolução de conflitos, principalmente quando o litígio envolve questões técnicas, em que o árbitro obrigatoriamente necessita ser especialista na área, para que com base nos fatos e provas apresentadas possa decidir pela solução do problema, evitando que as partes venham ingressar na Justiça Comum.

Diante desses aspectos que denotam a importância da arbitragem para promover na resolução dos conflitos apresentam-se a seguir aspectos conceituais, históricos, natureza jurídica e principais vantagens e desvantagens da arbitragem.

2.2 Conceito e natureza jurídica

De acordo com Frazão (2023), o conceito de arbitragem pode ser compreendido a partir do seu significado etimológico, pois é um termo proveniente do latim “*arbiter*”, que significa essencialmente na língua portuguesa, “juiz”, ou “aquele que julga, no sentido de compor uma comissão para julgar”, ou aquele que “aplica a lei”. Portanto, o árbitro se configura como o indivíduo que aplica a norma para solucionar um litígio entre os partícipes.

Nesse sentido, Almeida (2022) destaca que o conceito de arbitragem é decorrente dos costumes e normas romanas, como sendo um instituto, que visa escolher uma pessoa com conhecimento e idoneidade para resolver problemas de natureza técnica entre as partes. Ou seja, o árbitro obrigatoriamente necessita possuir conhecimento da causa em questão, além de possuir boa reputação e conduta ilibada, com o objetivo de decidir os litígios entre as pessoas.

Outro conceito de arbitragem muito difundido no âmbito do Direito Privado é aquele desenvolvido pelos doutrinadores Levy e Pereira (2020), como sendo toda a forma de julgamento caracterizada pela presença de um terceiro imparcial, que é o árbitro. Normalmente este é escolhido pelas partes da causa. Portanto, é uma forma de resolução de problemas baseada na heterocomposição de conflitos, uma vez que

são desenvolvidos trâmites menos formais, simplificados, objetivos e diretos para elucidar a questão entre as partes.

A arbitragem se configura como um meio alternativo de resolução de conflitos, caracterizado pela rapidez, sigilo, decisões técnicas, informalidade e possibilidade de solução amigável. Diante disso, se configura como um instituto regulamentado pela Lei Federal 9.307/1996, podendo ser realizado, inclusive, nas câmaras de arbitragem sempre que houver acordo entre as partes (SALLES; LORENCINI. 2023).

Com base nos principais conceitos e características da arbitragem, observa-se que esse instituto permite as partes envolvidas num determinado problema escolher o “juiz - árbitro”, que analisará a questão e resolverá o problema, sem que haja a necessidade de recorrer à Justiça Comum. Além disso, permite que os partícipes cheguem a um acordo, afastando toda a possibilidade de a arbitragem ser considerada inconstitucional.

Novo Código de Processo Civil em seu artigo 42, confirma esse instituto como jurisdicional dispondo que “as causas cíveis serão processadas e decididas pelo órgão nos limites de sua competência, ressalvado as partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei” (BRASIL, 2015, p. 13).

Outra novidade no NCPC é a Carta Arbitral, um novo instituto que foi inserido por meio do art. 237, ele promove uma harmonização entre os sistemas da Justiça arbitral e da Justiça estatal. É através da Carta Arbitral que formalmente se darão os pedidos de cooperação entre os juízes e árbitros

Art. 237. Será expedida carta:

I - de ordem, pelo tribunal, na hipótese do § 2º do art. 236 ;

IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca (BRASIL, 2015, p. 34).

Verifica-se que o Novo Código de Processo Civil apresenta regulamentação da alegação pelo réu (art. 345). Contudo, a convenção de arbitragem necessita de interpelação de uma das partes para que o juiz se manifeste. Já ao réu, cabe a alegação da existência de convenção de arbitragem. A alegação de existência de cláusula arbitral deve ser pela parte assim que possível, sob pena de preclusão.

Diante do exposto, convém destacar que a sentença arbitral tem o mesmo efeito da sentença judicial, pois é obrigatória para as partes envolvidas num litígio. Por envolver decisões proferidas no âmbito de um mecanismo privado de resolução de conflitos, a arbitragem desponta como uma alternativa célere à morosidade do sistema judicial, proporcionando maior acesso aos serviços do Judiciário e, sobretudo, solucionando conflitos.

Para Florentino (2022), a arbitragem se caracteriza pela escolha do árbitro, que enquanto julgador irá decidir sobre a questão. Porém, tudo é realizado seguindo um procedimento distinto do processo judicial estatal e sempre respeitando o contraditório e a ampla defesa. Isso é feito para proferir a sentença que encerra o litígio (a sentença arbitral deverá ser executada no Poder Judiciário se necessário).

Segundo Mendes (2021), a natureza jurídica da arbitragem é derivada do princípio do Consenso, o qual está diretamente relacionado ao princípio da Legalidade. Embora a Lei Federal nº 9.307/1993 permita, acordo entre as partes envolvidas no litígio, esta poderá ser feita com base na escolha de uma pessoa detentora do conhecimento da causa em questão e que seja imparcial no julgamento da matéria, com objetivo de as partes encontrarem uma solução para o problema sem precisar acessar a Justiça Comum.

Vale ressaltar que essa não é uma decisão fácil de ser tomada, pois a partir do momento em que uma das partes envolvidas no conflito resolve em comum acordo com a outra tentar solucionar o impasse através da arbitragem, na qual será escolhida uma terceira pessoa que terá plenos poderes de analisar a matéria, devem estar cientes das possíveis consequências que poderão obter. Quanto mais técnica for a questão entre os partícipes haverá a necessidade de escolher um árbitro especialista no assunto, com o objetivo de elucidar as questões de modo seguro, eficaz e, sobretudo, que atenda às necessidades dos envolvidos.

Para Almeida (2022), a natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. Isso se justifica porque a pessoa escolhida pelas partes para fazer o papel de árbitro irá exercer a jurisdição, ou seja, aplicará o direito ao caso concreto e colocará fim à lide que existia entre as partes. Assim sendo, destaca-se que a arbitragem é um instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial. Portanto, percebe-se que o árbitro é imparcial, não tendo qualquer ligação ou interesse na causa e, muito menos de beneficiar um dos lados.

No ponto de vista de Lemes (2021), a arbitragem tem a sua natureza jurídica fundamentada no princípio da Isonomia. Este, por sua vez, garante que as partes envolvidas na lide processual possam ter meio de resolução de conflitos justo e em contraditório, participando do processo com as mesmas armas para poderem litigar e, para esta garantia se materializar, serem tratadas igualmente enquanto iguais e desigualmente enquanto desiguais.

Com base na natureza jurídica da arbitragem manifesta pelo ponto de vista dos autores acima elencados, observa-se que ela se configura como uma ferramenta adequada para solucionar conflitos, principalmente quando envolvem questões técnicas, que precisam de uma pessoa neutra para avaliar a questão e, posteriormente, decidir sobre o assunto.

2.3 Evolução histórica

De acordo com Lemes (2021), a arbitragem enquanto método extrajudicial de resolução de conflitos teve o seu surgimento na cidade de Roma, por volta de 754 a. C. Nessa época, a respectiva norma de solução de litígios tinha como principal característica a figura do pretor. Este, por sua vez, preparava toda a documentação a ação, realizava o enquadramento na lei e depois elaborava uma estratégia para que o problema entre as partes fosse resolvido da melhor maneira possível.

Segundo Frazão (2023), a figura do árbitro naquele momento histórico tinha como principal atribuição mostrar aos envolvidos na ação as possibilidades de resolver o conflito de modo amistoso. Assim que todos aceitassem era dado como encerrado o litígio. Do contrário, concedia o direito a um e a punição ao outro, pois tinha o poder de tomada de decisão, conforme assim preferisse fazer ao notar que os partícipes não tinham interesse em solucionar o problema de modo amigável e urbano. É possível perceber que tudo era centralizado na figura do pretor, que além de árbitro também era o magistrado.

Furante o período feudal, que perdurou aproximadamente 1.200 anos, a figura do árbitro, muitas vezes passou a ser exercida pelos denominados “senhores feudais”, que eram os grandes latifundiários de terras e detentores do poder dentro dos seus territórios, sendo que esses espaços possuíam leis próprias. Diante disso, toda vez que havia conflitos entre os “servos”, ou pessoas que moravam no feudo aparecia a figura do “Senhor Feudal” para apaziguar a situação através do julgamento da causa,

dando direito a quem merecia e a devida punição ao infrator das regras. Nos casos mais brandos intermediava a conversa para que ambos pudessem solucionar o respectivo problema (FLORENTINO, 2022).

Nota-se que a arbitragem, nesse primeiro momento histórico ganhou características muito peculiares, conforme os aspectos culturais e políticos de cada localidade. Geralmente o árbitro era uma pessoa que possuía pleno conhecimento das normas e dos aspectos culturais do lugar, possuía bastante experiência de vida e era cidadão bastante estimado. Porém, destaca-se que nos primeiros anos de sua existência a arbitragem não tinha a preocupação com alguns requisitos, tais como: proximidade parentesco entre o árbitro e uma das partes. Isso poderia colocar em questionamento, a Lisura e a Transparência legal desse instituto.

Com relação ao Brasil de modo mais específico, Sousa (2020) relata que a arbitragem teve o seu marco inicial com a publicação da Lei Federal nº 9.307/1996. A referida norma jurídica abordou algumas questões importantes para que este meio de resolução de conflitos fosse mais célere, igualitário, justo e que de fato atendesse a sua principal finalidade para o qual fora criado, que é possibilitar a solução de conflitos entre as partes de modo que causasse o menor dano possível ao infrator e que de fato venha ressarcir o prejuízo causado à vítima.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio BRASIL, 1996, p. 1).

Verifica-se que a norma jurídica acima citada elucidou alguns pontos importantes como, por exemplo, citam-se: quem poderá exercer legalmente a figura do árbitro. O papel que este indivíduo irá desempenhar, no sentido proporcionar as partes envolvidas maiores esclarecimentos sobre como resolver o litígio de modo amigável.

Frazão (2023) destaca que no ano de 2004, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Emenda Constitucional nº 45/2004 que, dentre outras atribuições estipula os meios alternativos para resolução de conflitos, a saber, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Este último passou a ter uma grande

aceitação, pois era destinado a resolução de conflitos técnicos oriundos das relações comerciais e cívicas.

Com a publicação da Lei Federal nº 13.115/2015, também denominada de Novo Código do Processo Civil, a arbitragem foi devidamente reconhecida como uma jurisdição no Direito Brasileiro, “Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir júízo arbitral, na forma da lei” (BRASIL, 2015, p. 6).

Diante do exposto, observa-se que a arbitragem permite que os partícipes da ação possam optar pelo respectivo método de resolução de conflitos, colocando um ponto final na Teoria de Sentença Arbitral ser devidamente inconstitucional, com base no princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Mais recentemente foi publicada a Lei Federal nº13.129/2015, também conhecida popularmente como a Nova Lei de Arbitragem, que dispõe sobre a escolha dos árbitros, como também versa sobre a possibilidade de as partes recorrerem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem (SALLES; LORENCINI, 2023).

É possível perceber que a arbitragem passou por um longo até chegar ao Brasil com as respectivas características peculiares. Porém, atualmente ela encontra-se consolidada como um dos meios mais importantes para solucionar conflitos em todo âmbito do território brasileiro.

2.4 Procedimento

De acordo com Gonçalves (2019), a arbitragem visa solucionar um litígio entre as partes no âmbito do Direito Privado. Geralmente possui aspectos técnicos, considerados complexos de serem analisados e resolvidos. Dessa forma, o início do seu procedimento consiste em estabelecer uma cláusula arbitral em um contrato ou acordo simples. Em seguida, é escolhido em comum acordo o árbitro para solucionar o conflito existente.

Dando ênfase ao assunto, Almeida (2022) comenta que existem duas possibilidades para definir o início do procedimento da arbitragem. A primeira consiste no estabelecimento da cláusula arbitral, que se caracteriza pela elaboração de um contrato, no qual fica estabelecido a figura do árbitro para intermediar o conflito. A

segunda é o compromisso arbitral, na qual o problema é levado ao lugar onde se realiza as audiências de arbitragem para resolução de conflitos.

Segundo Mendes (2021), o procedimento da arbitragem é subdividido em cinco fases distintas, são elas: Termo ou Cláusula; Início do Processo; Escolha do Árbitro, Manifestação pela parte Contrária, Instrução e a Sentença Arbitral. Assim sendo, torna-se relevante conhecer cada uma delas, com o objetivo de o procedimento arbitral ser realizado com o máximo de lisura, celeridade, legalidade, eficácia e, sobretudo, que atenda as expectativas geradas entre as partes no que diz respeito a resolução do conflito.

Rocha (2021) destaca que o Termo de Compromisso Arbitral ou a Cláusula Arbitral é o mecanismo jurídico que firma o compromisso entre as partes, desde que obedeça ao que está preconizado em lei.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública (BRASIL, 1996, p. 1).

Portanto, o documento deve conter por escrito que as partes concordam em resolver o conflito em questão com base na arbitragem. Normalmente, o termo poderá ter um caráter arbitral judicial ou arbitral extrajudicial. O primeiro é sobre o processo que já está perante o Poder Judiciário, mas, antes da audiência resolvem tentar resolver o litígio através da arbitragem. O segundo é celebrado entre as partes através de um documento particular, como forma de evitar um futuro processo judicial.

Em seguida, as partes ingressam na plataforma expondo os fatos ocorridos, provas e demais documentos que consideram pertinentes, com o objetivo de fundamentar o(s) pedido(s). Vale ressaltar que as partes envolvidas no litígio antes de escolher o método da arbitragem como forma de solucionar o conflito, podem se assim acharem conveniente, se submeterem primeiramente a outros meios alternativos, tais como: mediação e conciliação, com o objetivo de terem uma conversa mais amistosa (PEREIRA, 2021).

Outra fase importante do procedimento da arbitragem é a escolha do(s) árbitro(s). Esta, por sua vez, deve levar em consideração os critérios previstos no artigo 13, da Lei nº 9.307/1996.

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes [...].

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso [...].

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção (BRASIL, 1996, p. 1).

Após a indicação é de praxe, que o árbitro escolhido envie o seu currículo, responda a um questionário e assine o Termo de Aceite. O questionário aprovará se ele atuará de maneira imparcial. Assinando em seguida também, o Termo de Aceitação, Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, com o objetivo de atuar na resolução do conflito.

A Manifestação pela parte Contrária, se configura como outro procedimento da arbitragem. Este, por sua vez, terá o prazo de dez dias para apresentar uma manifestação contrária ao pedido inicial. Isso é importante para garantir o contraditório e a ampla defesa, além da liberdade de expressão, conforme prevê o artigo 5º, incisos IV, LV da Constituição Federal.

Com relação aos procedimentos adotados poderão chegar a um acordo ou protocolar pedidos, seja anexando provas ou documento, ou requerendo prazos. Porém, é importante se frisar o que consta nos dispositivos legais, *in verbis*.

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência (BRASIL, 1999, p. 2).

Como forma de viabilizar maior celeridade, normalmente após a escolha dos árbitros é dado início as audiências de arbitragem. A exceção consiste em alguma impossibilidade por parte do árbitro ou de alguma das partes envolvidas, sendo adiada para quinze dias subsequentes. O procedimento da audiência de arbitragem consiste em ouvir as partes, colher provas e proferir a sentença. Esta última consiste na sentença proferida pelo árbitro, que deve estar obrigatoriamente fundamentada com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

3 ARBITRAGEM NO AGRONEGÓCIO

Apesar do agronegócio ser considerado uma atividade muito relevante à economia do país, sobretudo, pela sua alta capacidade de produção de alimentos, geração de emprego e renda, ainda assim, por vezes apresenta conflitos de difícil solução. Nesse contexto, torna-se muito importante que as partes envolvidas tenham a capacidade de diálogo e escolham um meio rápido e eficaz para solucionar o problema, com o objetivo de evitar danos ainda maiores (SANTOS, 2023).

É nesse cenário que surge a arbitragem, como uma alternativa ao Poder Judiciário. Nesse tipo de processo, as partes quando firmam o contrato no segmento do agronegócio previamente já definem como podem solucionar futuros conflitos. Caso esses ocorram cada parte escolhe um árbitro imparcial e dos dois designam um terceiro para presidir o processo. Contudo, destaca-se que todos os árbitros envolvidos devem obrigatoriamente ser conhecedores da causa em questão, seja mercado de soja, cana de açúcar, aspectos técnicos, dentre outros (CEZARINO *et. al.* (2023).

Quando o conflito envolve empresas de diferentes países, a arbitragem também pode ser utilizada como uma ferramenta de resolução do problema. Porém, torna-se importante que os países das respectivas empresas tenham nos seus ordenamentos jurídicos normas que viabilizem a arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos, como também possam ter previsto essa possibilidade quando firmaram o contrato (PORTELA, 2023).

Diante disso, torna-se muito importante conhecer o direito do agronegócio e, consecutivamente, como a arbitragem através do mecanismo do *Lex Mercatória* pode ser utilizada de modo seguro e eficaz para solucionar conflitos que envolvem empresas de diferentes países do referido setor primário da economia.

3.1 Direito do agronegócio

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), o agronegócio é um importante segmento da economia brasileira, sendo responsável direto pela geração de emprego e renda, além de contribuir de modo bastante significativo para produção de riquezas no país. Prova disso é a crescente participação no Produto Interno Bruto (PIB). No ano de 2020, por exemplo, teve um percentual de 20,5% do PIB Brasileiro, em 2021 saltou para 26,6% e no ano passado alcançou a marca histórica de 30% no PIB.

Os dados supracitados denotam a relevância que o segmento do agronegócio possui para economia do país em uma perspectiva mais abrangente à sociedade. Diante desse cenário, o governo brasileiro nos últimos anos sancionou algumas normas jurídicas que visam regulamentar as atividades pertinentes ao agronegócio, como também solucionar conflitos pertinentes a posse, uso e demarcações de terras, sendo a arbitragem um importante viés para resolver tais problemas de modo amistoso, célere e eficaz (COUTINHO, 2021).

Segundo Costa (2022), o Direito do Agronegócio é compreendido como sendo o ramo jurídico responsável por lidar com todas as questões referentes ao universo do segmento do agronegócio. Portanto não se restringe apenas a posse e a propriedade de imóveis rurais, mas também a organização das pessoas e dos bens envolvidos na consecução das atividades agrárias de grande proporção. Estes processos cada vez mais envolvem uma produção complexa com vieses industriais e de comercialização tanto para o mercado interno quanto para o externo.

Nesse sentido, Santos (2023), destaca que dentre algumas normas jurídicas sancionadas nos últimos anos ao agronegócio, destaca-se a Lei Federal nº 13.986/2020 também conhecida popularmente como a “Lei do Agro”. Esta, por sua vez, foi aprovada durante a pandemia da COVID 19, com o objetivo de destravar e incentivar o financiamento e as negociações relacionadas ao setor agropecuário. Dessa forma, os empresários e produtores rurais do setor passaram a ter a sua disposição uma gama de títulos de créditos e garantias que podem ser utilizadas para continuar mantendo e desenvolvendo as atividades correlacionadas ao agronegócio.

Art. 7º O proprietário de imóvel rural, pessoa natural ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração dele ao regime de afetação.

§ 1º No regime de afetação de que trata o caput deste artigo, o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas, exceto as lavouras, os bens móveis e os semoventes, constituirão patrimônio rural em afetação, destinado a prestar garantias por meio da emissão de Cédula de Produto Rural (CPR), de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, ou em operações financeiras contratadas pelo proprietário por meio de Cédula Imobiliária Rural (CIR).

§ 2º O patrimônio rural em afetação dado em garantia na forma deste artigo constitui direito real sobre o respectivo bem (BRASIL, 2020, p. 1)

Nota-se no dispositivo legal acima elencado, que os imóveis rurais passaram a abranger o terreno, as acessões e as benfeitorias nele fixadas. Essa medida passou a ser bastante favorável tanto para o credor quanto para o tomador de crédito, uma vez que possibilitou ofertar como garantia de crédito apenas parte da propriedade e não o todo.

Costa (2022) destaca que outra norma jurídica publicada recentemente e que tem causado impactos significativos no agronegócio é a Lei Federal nº 14.130/2021, também denominada de “Lei do FIAGRO”, pois institui o Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais. A referida norma é considerada relevante, na medida em que instrumentaliza o financiamento para expansão do agronegócio no país. Isso fica evidente ao analisar o artigo 20 – A, *in verbis*.

Art. 20-A. São instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro), a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou conjuntamente, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial, na forma de regulamento [...] (BRASIL, 2021, p. 1);

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro, prevalecerão as condições livremente pactuadas no respectivo contrato, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano (BRASIL, 2021, p. 1).

Nota-se que a norma acima citada possibilita o arrendamento dos imóveis rurais adquiridos pelo Fundo de Investimentos nas Cadeias Produtivas Agroindustriais. Dessa forma, prevalece as condições livremente pactuadas no respectivo contrato firmado entre os produtores e o Fundo, ou seja, as normas do Estatuto da Terra, quando muito, terão aplicação apenas subsidiária ou analógica.

Todas as regras poderão ser livremente acordadas entre as partes, inclusive normas quanto ao tempo mínimo de duração, forma de pagamento e modos de retomada.

A única ressalva que a lei estabelece é que, no caso de inadimplência do arrendatário, a determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada à época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano. Essa norma, aliás, tem muito mais relação com o Código Civil do que com as normas de direito agrário propriamente ditas (SANTOS, 2023)

Portanto, observa-se que o Direito do Agronegócio é constituído por um conjunto de normas que visam regulamentar as atividades do referido segmento no país, estimulando a produção, o uso sustentável dos recursos naturais, conforme menciona o artigo 225 da Carta Magna, mas, sobretudo, o financiamento de capital para que o produto realize os investimentos necessários em sua propriedade e, consecutivamente, gere emprego, renda, impostos e riquezas diversas ao Brasil.

3.2 Aplicabilidade da arbitragem ao agronegócio

De acordo com o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr, 2019), a aplicação da arbitragem no agronegócio é importante porque geralmente os conflitos existentes nesse segmento econômico possuem uma natureza técnica. Assim sendo, o referido método de resolução de conflito se torna adequado porque as partes envolvidas escolhem um árbitro que possui conhecimento técnico e habilidades necessárias na respectiva área para resolver o problema de modo rápido, seguro e eficaz.

Vale ressaltar que quanto maior for o tempo de espera para solucionar o problema no agronegócio, a tendência é que os prejuízos e/ou danos aumentem consideravelmente, daí a justificativa pela escolha da arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de conflito. Geralmente os produtos do agronegócio possuem uma natureza perecível, o que reforça a necessidade de urgência quanto a colheita, o estoque, o transporte, a armazenagem, a logística, dentre outros aspectos que comumente são causas de litígios entre as partes (SANTOS, 2023).

Diante dos benefícios que a arbitragem pode proporcionar na resolução dos conflitos do agronegócio, Costa (2021) destaca que muitos contratos nesse segmento são elaborados em consonância com a autonomia das partes, seguindo, assim, ditames das regras gerais, tendo em vista que não possuem previsão legal. Porém,

quando os envolvidos possuem um problema a ser resolvido, normalmente ingressam no procedimento com a ciência de que a questão de fundo do conflito será e resolvida com base nos fundamentos que os próprios atores entendem serem aplicáveis para resolver a questão, seja pelas leis ou a praxe da atividade.

Cezarino *et. al.* (2020), comenta que para existir a aplicação da arbitragem no agronegócio, torna-se necessário que as partes tenham inserido em seu contrato a denominada cláusula compromissória, na qual se comprometem a resolver por arbitragem demanda decorrente do contrato do agronegócio. Dessa forma, já deve constar obrigatoriamente como serão as regras, quantos e como serão escolhidos os árbitros, idioma, legislação de regência, Câmara Arbitral, questões gerais e específicas do negócio, dentre outras condições, conforme pode ser observado no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.307/2020, *in verbis*,

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula (BRASIL, 1996, p. 1).

Diante disso, observa-se que após a constatação da existência de um conflito no agronegócio, as partes envolvidas com base no contrato firmado que prevê a cláusula compromissória dão entrada nas suas respectivas petições nas Câmaras Arbitrais, que é o local onde os processos de arbitragem tramitam. Esses estabelecimentos se caracterizam por possuírem uma estrutura própria e emitirem decisões com o mesmo peso de Sentenças Judiciais, sendo responsáveis pelo sigilo dos procedimentos antes, durante e depois das contendas.

Em seguida, os árbitros convocam as partes para audiência, na qual serão ouvidas e devem apresentar documentos e provas acerca da questão envolvida. Além disso, os árbitros podem ouvir testemunhas, dentre outros aspectos que julguem necessários para resolverem o problema.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral (BRASIL, 1996, p. 5).

É muito importante no conflito do agronegócio, as partes envolvidas apresentarem as provas, ou qualquer outro documento, ou testemunha que venha contribuir para elucidação do litígio. Isso se justifica porque a arbitragem enquanto meio de resolução de conflitos, visa praticar a legalidade, a equidade, a lisura, a transparência e, sobretudo a eficácia para que sempre que possível as partes saírem satisfeitas.

Após o levantamento dos fatos, o próximo passo se caracteriza pela publicação da sentença arbitral, que obrigatoriamente deve obedecer a alguns requisitos, para colocar fim ao litígio do agronegócio.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo (BRASIL, 1996, p. 9).

Nota-se que os procedimentos da arbitragem aplicados ao agronegócio, assim como outros litígios é bem simples, seguro e, sobretudo, célere no tocante a resolução do conflito. Por esta razão, tem sido muito indicada para resolver as questões do referido segmento econômico. A sentença arbitral possui os mesmos efeitos da sentença judicial, o que reforça a necessidade do seu cumprimento.

3.3 Contratos internacionais e *Lex Mercatoria*

De acordo com Cezarino (2020), o agronegócio é caracterizado pelos grandes benefícios econômico-financeiros proporcionados tanto ao produtor quanto ao Estado, assim como pelo volume de transações internacionais. Não é à toa que o Brasil é considerado na atualidade um dos maiores exportadores de grãos e cereais do mundo. Por conta disso, torna-se muito importante conhecer os contratos internacionais e a *Lex Mercatoria*.

Segundo Texeira (2020), os contratos internacionais são compreendidos como aquele no qual se manifesta a vontade e o interesse entre duas ou mais partes, com o objetivo de compactuar relações patrimoniais ou de serviços. Geralmente isso acontece através de elementos que estão vinculados a dois ou mais sistemas jurídicos extraterritoriais.

No Direito Brasileiro, o contrato é considerado internacional quando apresenta essas duas características fundamentais, são elas: estão ligados a mais de um ordenamento jurídico, bem como promove um duplo fluxo de bens pela fronteira dos países. Desta forma, os contratos internacionais possuem cláusulas que devem estar muito bem definidas, para que, na hipótese de surgimento de qualquer controvérsia, esta possa ser devidamente solucionada (TIBURCIO, 2023).

Nesse contexto, Portela (2023), destaca que com o início das grandes navegações em meados do século XV, o comércio internacional se intensificou. Logo, percebeu-se a necessidade de criar mecanismos jurídicos capazes de estabelecer regras das relações comerciais entre pessoas de diferentes países. Foi nesse cenário que surgiu a "*Lex Mercatoria*", que é uma expressão do latim que significa "Lei Mercantil", ou a "Lei do Mercador". Inicialmente a referida norma era composta por um conjunto de dispositivos legais que visava estabelecer parâmetros às relações comerciais internacionais, sendo baseada em costumes e hábitos tradicionais.

Na atualidade, a "*Lex Mercatoria*" ou a Nova Lei Mercantil Internacional é fundamentada na prática comercial direcionada a eficiência e a privacidade do mercado. Os conflitos existentes entre as partes envolvidas normalmente são resolvidos através de métodos funcionais como é o caso da arbitragem comercial internacional (TIBURCIO, 2023).

Partindo desse pressuposto, Vidigal (2020) comenta que diferentes países reconhecem formalmente a arbitragem como um importante mecanismo jurídico,

destinado à resolução de litígios decorrentes do comércio internacional como, por exemplo, acontece nas relações de consumo do agronegócio envolvendo diferentes países. O uso da arbitragem pode ser usado nesse contexto, desde que seja anteriormente compactuada entre as partes em contrato, a cláusula compromissória.

[...] a arbitragem tem se mostrado uma importante ferramenta de resolução de conflitos do agronegócio, principalmente quando envolve relações comerciais internacionais, na qual a outra parte interessada reside em outro país que também utiliza a arbitragem como um meio de solução de conflitos. Nesse sentido, o juízo arbitral representa uma importante válvula de escape à morosidade do judiciário, além de possibilitar a prolação de sentenças tecnicamente mais embasadas, em virtude da competência específica dos árbitros eleitos pelas partes, no exercício da autonomia da vontade que lhes é assegurado. Assim, sendo o juízo arbitral é considerado o de maior percuciência para dirimir os conflitos surgidos no âmbito do comércio internacional do agronegócio, portanto, o Brasil não poderia a sua aplicação (VIDIGAL, 2020, p. 15)

Verifica-se que para aplicação da *Lex Mercatoria*, torna-se necessário que as partes envolvidas no litígio do agronegócio residam em países que reconheçam a arbitragem como meio de resolução de conflitos, possuindo normas jurídicas bem específicas para tal finalidade. Dessa forma, os interessados podem entrar em um consenso e deliberar resolver o problema do modo mais pacífico, urbano e, sobretudo, equilibrado através da arbitragem.

De acordo Cavalcanti (2018), o artigo 34 da Lei no 9.307/96, *in verbis*, evidencia a sentença arbitral estrangeira. Esta, por sua vez, se caracteriza essencialmente por ser proferida fora do território nacional, sendo devidamente reconhecida ou executada no Brasil em conformidade com os tratados internacionais, e com eficácia no ordenamento jurídico interno.

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.
Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional (BRASIL, 1997, p. 9).

Nota-se que o legislador do Direito Privado estabeleceu alguns critérios para que houvesse uma maior participação do país no comércio internacional e, sobretudo, no que diz respeito a resolução de conflitos através da arbitragem. Assim sendo, torna-se necessário que a sentença arbitral esteja em conformidade com os acordos e

mecanismos internacionais dos quais o Brasil é signatário, com o objetivo de executar a decisão arbitral.

Um bom exemplo, a ser citado de como a arbitragem se configura como um importante viés da *Lex Mercatoria* para solucionar litígios decorrentes das relações comerciais internacionais do agronegócio, cita-se a decisão proferida pela Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio (CAMAGRO, 2022), *in verbis*, na qual a empresa GAJA Industries S.A. empresa chinesa se comprometeu mediante contrato firmado comprar a produção futura de soja da empresa brasileira Solaia Agrícola, no valor de R\$ 1.000.0000,00 (um milhão) de sacas de 60kg de soja em grãos. referentes as safras futuras de 2020/2021, Safra 2021/2022 e Safra 2022/2023.

Porém, destaca-se que devido a pandemia da COVID – 19, no ano de 2020 houveram alguns reflexos, tais como: aumento do dólar, quebra na produção da safra de soja. Diante disso, a requerente, a saber, a GAJA Industries S. A. solicitou o fim do contrato firmado por conta de fatos externos, alheios à vontade das partes, o que foi negado pela requerida a empresa brasileira Solaia Agrícola, não restando outra hipótese do que acionar a cláusula compromissória para resolver o impasse através da arbitragem, como pode ser observado na decisão da CAMAGRO (2022), *in verbis*.

Processo nº 12/2022/CAMAGRO

Pelos fundamentos de fato e de direito acima, os árbitros que constituem o Tribunal Arbitral resolvem, unanimemente, julgar procedente o pedido da GAJA Industries Brasil S.A., concedendo a tutela de urgência pleiteada para determinar a retenção, pela Solaia Agrícola Ltda, da integridade do produto contratado pela Requerida, equivalente a 1.000.000 (um milhão) de sacas de 60 kg (sessenta quilogramas) de soja em grão, produzidas na Safra 2022/2023, até que o julgamento definitivo das questões relativas à resolução/rescisão do Contrato. Isso posto, intime-se a Solaia Ltda para que cumpra a medida de urgência, sob pena de pagamento de multa diária de 10.000,00 (dez mil reais) (DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM: 23/03/2022. CAMAGRO, 2022, p. 76).

O Tribunal Arbitral entendeu com base no artigo 478 do Código Civil, *in verbis*, que as condições do contrato anteriormente firmado mudaram drasticamente em virtude de fatos extraordinários e imprevisíveis à vontade das partes, tornando-o bastante oneroso. Diante desse cenário, a resolução do conflito do agronegócio deu-se mediante a quebra do contrato.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e

imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (BRASIL, 2002, p. 82).

A Câmara de Arbitragem e Mediação do Agronegócio foi ao mesmo tempo prudente e sensata, levando-se em consideração o cenário decorrente da pandemia da COVID – 19, que elevou o preço do dólar, tornando algumas relações contratuais compactuadas anteriormente insustentável. Dessa forma, baseou a sua decisão com fulcro no artigo 478 do Novo Código Civil para rescindir o contrato mediante a fatos extraordinários e imprevisíveis à vontade das partes.

3.4 Princípios aplicados a arbitragem como ferramenta de resolução dos conflitos do agronegócio

De acordo com Santos (2023), o Direito Privado possui alguns princípios que corroboram para efetivação da arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos do agronegócio.

Segundo Cavalcanti (2018), um importante princípio a ser observado quando se trata de resolução de conflitos no agronegócio, com o uso da arbitragem é o da Busca pelo Consenso. Este, por sua vez, está preconizado no artigo 3º da Lei Federal nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, conforme descrito abaixo.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de **solução consensual** de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação, mediação e arbitragem pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.[...] (BRASIL, 2015, p. 49).

Verifica-se que o legislador evidenciou que a resolução do conflito acontece a partir do momento em que as partes envolvidas entram em consenso para negociar e dependendo das situações envolvidas até mesmo ceder dentro das suas reais possibilidades, com o objetivo de ambos alcançarem a solução do problema de modo amistoso. O dialogo fundamentado nas normas jurídicas e no bom consenso ainda é a melhor forma de resolver problemas das relações comerciais do agronegócio tanto a nível nacional quanto internacional.

Outro princípio importante de ser ressaltado, pois colabora diretamente para aplicação da arbitragem como forma de solucionar conflitos do agronegócio é o da Competência, conforme consta no artigo 167 do Código de Processo Civil.

Art. 167. § 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador, o mediador ou árbitro, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro do Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal (BRASIL, 2015, p. 49)

Nota-se a preocupação do legislador do Direito Privado em manter o nível de qualidade na prestação dos serviços no tocante aos meios de resolução de conflitos, ênfase dada a arbitragem. O sucesso desta atividade para resolver os problemas do agronegócio depende fundamentalmente do conhecimento e expertise dos árbitros em lidar com o respectivo problema.

Para Frazão (2023), o princípio da Imparcialidade é outro mecanismo destinado a aplicação da arbitragem como ferramenta de resolução dos litígios do agronegócio. Isso se justifica porque os árbitros escolhidos necessitam ser obrigatoriamente imparciais, conforme pode ser observado no inciso IV, do artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente (CNJ, 2010, p. 16;

Percebe-se que o princípio supracitado é um importante viés para aplicação da arbitragem como meio de resolução de conflitos do agronegócio, pois as partes envolvidas demonstram interesse em resolver os litígios de modo imparcial, quando acionam a cláusula compromissória e escolhem árbitros imparciais para contribuir na solução do problema.

Segundo Cezarino (2020), a arbitragem visa exatamente isso, julgar com base na lei, com o objetivo de solucionar litígios decorrentes do agronegócio de modo justo, coerente e pautado no que determina a norma jurídica.

Percebe-se que o consenso, a competência e a imparcialidade são importantes mecanismos da arbitragem, ajudando os árbitros a tomarem as melhores decisões com base na lei e solucionar os conflitos decorrentes do agronegócio.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a importância da arbitragem para resolver litígios do agronegócio. Assim sendo, foi possível observar que o referido meio alternativo de resolução de conflitos foi instituído no âmbito do território brasileiro através do sancionamento da Lei Federal nº 9307/1996, sendo alterada pela **Lei** Federal nº 13.129/2015, que versa sobre a escolha dos árbitros e a possibilidade de recorrer de decisão arbitral.

Com base no levantamento bibliográfico realizado foi possível observar que apesar do agronegócio gerar emprego e renda, viabilizando uma grande dinâmica à economia do país, ainda assim possui muitos litígios. Estes, por sua vez, normalmente apresentam características técnicas que obrigatoriamente necessitam ser analisadas por técnicos ou especialistas. Daí a razão de utilizar a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos, pois os árbitros são pessoas com grande conhecimento e expertise sobre a matéria em questão, além de serem imparciais, o que outorga a lisura, a imparcialidade, a legalidade, a transparência, a celeridade e principalmente a resolução do problema de modo seguro e eficaz.

Quando o conflito decorrente do agronegócio envolve empresas de diferentes países, a arbitragem é reconhecida como um meio legal para solucionar o litígio. Para tanto, torna-se necessário que as partes anteriormente tenham fixado em contrato a “cláusula compromissória”, que prevê a resolução de conflitos mediante a arbitragem, conforme prevê o artigo 4º da Lei Federal nº 9.307/1996. Além disso, os países onde residem as empresas necessitam possuir no seu ordenamento jurídico normas que versam sobre a arbitragem como meio de resolução de conflitos, isso em conformidade com a *Lex Mercatoria* e o artigo 34 da norma supracitada que prevê a possibilidade de cumprimento da sentença arbitral estrangeira no Brasil.

Conclui-se que a arbitragem pode ser perfeitamente aplicada para solucionar os conflitos decorrentes do agronegócio, que envolvem empresas de diferentes países, pois as sentenças arbitrais estrangeiras podem ser executadas no Brasil e em outros países. Portanto, torna-se muito relevante difundir junto aos empresários brasileiros do setor primário, sobretudo, aqueles que desenvolvem atividades do agronegócio junto ao comércio internacional, a necessidade de conter em seus contratos a cláusula compromissória para utilização da arbitragem como meio alternativo de resolução de possíveis conflitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiz Fernando V. G. **Manual de Arbitragem e mediação**. 6º Ed. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 2005. Ed. Saraiva, São Paulo/SP. Ed. Ampl. e Rev, pela EC 45/04. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de out./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 9.099/1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília/DF, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 07 de nov./2023

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 9.307/1996 – Dispõe sobre arbitragem**. Brasília/DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm#:~:text=Art.%20%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1,customess%20e%20%C3%A0%20ordem%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 31 de out./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 10.406/2002 – Novo Código Civil**. Brasília/DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 31 de out./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 30 de out./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.129/2015 – Escolha dos árbitros e recorrer de decisão arbitral**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm>. Acesso em: 07 de nov./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.986/2020 – “Lei do Agro”**. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm>. Acesso em: 09 de nov./2020.

BULLOS, Uadi. L. **Curso de Direito Constitucional**. 12º Ed. São Paulo/SP: Livraria do Advogado, 2019.

CAMAGRO, Câmara de Arbitragem e Mediação de Agronegócio. **Decisão Arbitral do Processo nº 12/2022/CAMAGRO – Compra futura de safra de soja**. Disponível em: <<http://camagro.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CASO-CONSOLIDADO-V-CAMAGRO.pdf>>. Acesso em: 09 de nov./2023.

CAVALCANTI, André A. **Homologação e sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil**. São Paulo/SP: Atlas, 2018.

CEZARINO, Luciana O. *et. al.* Arbitragem no agronegócio. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de França**. Vol. 15, nº 2. França/SP, 2020. P. 133 – 153. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1010-Texto%20do%20artigo-4137-1-10-20210226.pdf>. Acesso em: 09 de nov./2023.

CNA, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. **PIB do Agronegócio alcança participação de 26,6% no PIB brasileiro em 2020**. Publicado em 10/03/2021. Disponível em; <<https://www.cnabrasil.org.br/boletins/pib-do-agronegocio-alcanca-participacao-de-26-6-no-pib-brasileiro-em-2020>>. Acesso em: 29 de set./2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Relatório sobre os meios de resolução de conflitos no Brasil**. Brasília/DF, 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125/2010 – Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse do Judiciário**. Brasília/DF, 2010.

COSTA, Rafael. **Manual do Direito do Agronegócio**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2022.

COUTINHO, Lucia de M. O uso da arbitragem na resolução de disputas no agronegócio. Monografia apresentada ao curso de Direito. Centro Universitário Curitiba. Curitiba/PR, 2021. 97p.

FRAZÃO, Ana. *et. al.* **Arbitragem coletiva societária**. Rio de Janeiro/RJ: Vozes, 2023.

FIORENTINO, Dirceu. **Arbitragem para solução de conflitos sem interferência do Poder Judiciário**. São Paulo/SP: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil: parte especial**. São Paulo/SP: Livraria do Advogado, 2019.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário: participação do agronegócio no PIB Brasileiro**. Rio de Janeiro/RJ, 2022.

LEMES, Selma F. **25 anos da Lei de Arbitragem (1996 – 2021), história, legislação, doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021.

LEVY, Daniel; PEREIRA, Guilherme S. J. **Curso de Arbitragem**. 3º Ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2020.

MENDES, Cássio D. A. **Arbitragem e coisa julgada**. São Paulo/SP: Atheneu, 2021.

NUNES, Flávio M. A. Jr. **Curso de Direito Constitucional**. Curitiba/PR: Jaruá, 2020.

PEREIRA, Guilherme S. J. **Curso de Arbitragem**. Curitiba/PR: Jaruá, 2021

PORTELA, Paulo H. G. **Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de Direitos humanos e de Direito Comunitário**. São Paulo/SP: Livraria do Advogado, 2023.

ROCHA, Matheus L. *et. al.* **Lei de Arbitragem Comentada**. São Paulo/SP: Atheneu, 2021.

SALLES, Carlos A.; LORENCINI, Marco A. G. L. **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2023.

SANTOS, João Paulo F de. **A formação do Direito Agrário: planejamento, soberania e democracia econômica no campo**. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2023.

SILVA, Gabriela B. **O tribunal de arbitragem como solução para as controvérsias do agronegócio no Mercosul**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Agrário. Universidade Federal de Goiás. Goiânia/GO, 2020. 148p.

TEIXEIRA, Karla M. **Manual do Direito Internacional Público e Privado**. Curitiba/PR: Jaruá, 2020.

TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem interna e internacional: aspectos teóricos e práticos**. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2023.

VIDIGAL, Erik. A *Lex Mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**. Vol. 47, nº 186. Brasília/DF, 2020. p. 171 – 193.